

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2023 - PROCESSO Nº 18.101/2021

CONSIGNET SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, com sede na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobreloja, centro, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representada por quem de direito, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, caput da Lei 10.024/2019, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2023**, o que faz pelas razões a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme art. 24, do decreto Nº 10.024/2019 cabe impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis que antecederem a abertura da sessão de licitação.

Além disso, vejamos que em sede do edital **PREGÃO ELETRÔNICO** optou em considerar o prazo previsto na legislação.

23.1. **Até o dia 28/03/2023 (terça-feira)** 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada para o e-mail licitacao@trt24.jus.br, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Tendo em vista que a sessão de abertura do pregão se dará no dia 03/04/2023 e o edital dispõe que as eventuais impugnações devem ser protocoladas com 3(três) dias uteis anteriores a abertura da sessão pública esse prazo se finda no dia 28/03/2023.

Logo, tempestiva o presente recurso.

2. DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A **RECORRENTE** faz constar o seu pleno direito as **IMPUGNAÇÃO** devidamente fundamentado no Edital e na Legislação vigente e as normas de licitação:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim, requer que o Ilustre Pregoeiro(a) designado pelo Ente Público para presidir sessão de licitação **PREGÃO ELETRÔNICO** conheça a presente **IMPUGNAÇÃO** e análise todos os fatos e fundamentos apontados, decidindo pelo total deferimento do presente Recurso, conforme se passa a demonstrar.

3. DO CONTEXTO FÁTICO

Em resumo, a IMPUGNANTE pretende participar do processo licitatório acima mencionado, que tem por objeto a “O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de solução web para Administração, Gerenciamento e Controle de Margem Consignável em Folha de Pagamento para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24), conforme as especificações e as condições constantes dos anexos deste Edital, bem como as disposições a seguir estabelecidas.”

Contudo, verifica-se que o Edital possui exigências relativas aos requisitos do sistema que poderá prejudicar diretamente a Administração Pública, prejudicando o erário na escolha pela proposta realmente mais vantajosa à Administração, restringindo a participação da licitação, e demonstrando ainda possível direcionamento, o que fere o objetivo buscado pela Lei

8.666/93, bem como esbarra nos Princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade e da pluralidade de licitantes, viciando assim todo o certame.

É sobre tais aspectos, que a IMPUGNANTE passa a apresentar suas razões de impugnação ao instrumento convocatório, requerendo desde já o seu recebimento e procedência, com a devida retificação das referidas exigências e readequação do Edital, conforme se passa a demonstrar.

4.DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

4.1 DO FATOR DE SEGURANÇA DO SOFTWARE. DAS CERTIFICAÇÕES PARA AS EMPRESAS LICITANTES. DA POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE ISO NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO

Verifica-se que o **PREGÃO ELETRÔNICO** não está exigindo certificações estritamente necessárias para o bom, correto e legal cumprimento do objeto licitado, a exemplos de certificações que garantam a segurança (ISO 27001), a qualidade (ISO 9001), para as empresas licitantes.

Reforçamos que o que estamos trazendo aqui não é a violação do princípio da concorrência, pois não estamos pedindo a alteração da habilitação dos itens constante na licitação. O que estamos pedindo é a solicitação das ISO de qualidade de processos (9001) e segurança da informação (27001) no ato da assinatura do contrato e isso é possível conforme iremos explicar.

O ponto de atenção que salta aos olhos é que tal fato pode fazer com que empresas não idôneas possam participar do certame e ofertar serviços de baixa qualidade e desprovidos da segurança necessária, colocando em risco os dados dos servidores, além da possibilidade de utilizarem os dados dos servidores indevidamente, inclusive para práticas ilícitas.

Neste sentido, inicialmente vale destacar que a Lei de Licitações é expressa ao prever as informações que obrigatoriamente devem conter no Edital do certame, senão veja-se:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Contudo, o Edital ora impugnado, não contém todas as informações necessárias ao bom desempenho do objeto licitado, notadamente aquelas que dizem respeito à qualificação técnica da própria licitante.

Contudo, em que pese o entendimento deste ilustre Pregoeiro no sentido de prever requisitos técnicos descrito no edital, entende a **IMPUGNANTE** que os mesmos não são capazes de garantir que a empresa credenciada vencedora poderá ofertar um serviço seguro e de qualidade.

Note-se que a ausência de exigência de certificações, como a ISO 9001 ou ISO 27001 para as empresas licitantes, por exemplo, abre espaço para empresas que não garantam a qualidade dos processos e a correta segurança das informações, uma vez que estas estão voltadas para implantação de sistemas de garantia da qualidade, bem como para softwares que não possuam qualidade certificada, gerando assim uma prestação de serviços vulneráveis à Administração Pública.

Desta forma, vislumbra-se um provável direcionamento do Edital à determinada empresa que não possua qualquer das certificações aqui mencionadas, pois caso contrário exigiria das licitantes credenciadas estas certificações.

Vale mencionar que uma das funções das licitações é resguardar a ampla participação dos interessados, contudo junto a ela vem o objetivo de se buscar a proposta mais

vantajosa para a Administração, sendo assim o Edital deve dispor sobre exigências e requisitos coerentes, razoáveis e indispensáveis ao cumprimento do objeto da licitação, **sendo que os requisitos de certificação aqui mencionados são exatamente razoáveis e inclusive indispensáveis para o tipo de objeto licitado.**

Convém trazer à baila que a ISO 27001, por exemplo, é a certificação que implementa a segurança na empresa, pois é a norma que define os requisitos para um Sistema de Gestão da Segurança da Informação (SGSI).

Reforçamos que a Administração não está impedida de, no ato da assinatura do contrato, exigir e conceder prazo para que a licitante vencedora apresente a certificação informada. Portanto se revela importante, no momento da contratação, verificar se há a capacidade técnica para realização dos serviços para satisfação do interesse público, assim o ente público pode e deve exigir as ISO 9001 e 27001.

Nesse raciocínio, trazemos licitações, cujo objeto também foi a gestão de margens consignáveis, em que foram exigidos no ato da assinatura do contrato as referidas certificações.

Por exemplo, na licitação de PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/19 - Pregão Eletrônico nº 041/19, realizado pelo Município de Ortigueira, foi exigido a apresentação de ISO27001 no ato da assinatura do contrato, buscando verificar se a licitante garante a segurança da informação.

***Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações***



f) Possuir certificação ISO27001 afim de garantir que as informações dos funcionários estarão seguras, passaram por tratativas adequadas a seu sigilo e terá garantia de continuidade do serviço prestado em eventos de crise.

E mais recente, também foi visto a mesma solicitação, no edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020, realizado pela o Município de Curitiba, conforme colacionamos abaixo:



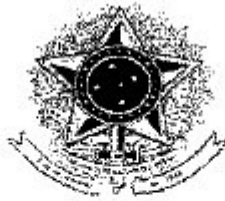
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020

(44) 3033-6303 | fone
C.N.P.J: 23.112.748/0001-81
Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja
Centro – Maringá – PR, CEP: 87014-010
www.consignet.com.br / licitacao@db1.com.br

19. A CONTRATADA deverá possuir e apresentar para assinatura do contrato Certificação de Segurança do Software, objeto da licitação, tipo ISO/IEC 27001 emitido por empresa especializada afim de garantir que as informações dos funcionários estarão seguras, passaram por tratativas adequadas a seu sigilo conforme LGPD (lei geral de proteção de dados) e terá garantia de continuidade do serviço prestado em eventos de crise.

Além disso, a própria Marinha do Brasil no processo administrativo n. 6438.003632/2020-62 também já solicitou a ISO 9001, como ora colocamos abaixo:



MARINHA DO BRASIL

PAGADORIA DE PESSOAL DA MARINHA

(Processo Administrativo n.º 63438.003632/2020-67)

Possuir sistema de gerenciamento da qualidade certificado, tipo NBR ISO 9001, ou similar, emitido por empresa reconhecida. Não serão aceitos relatórios, pareceres, declarações ou auditorias tipo Febraban em substituição a Certificação de Qualidade da empresa.

Corroborando com todo o exposto o entendimento, é semelhante o entendimento do Acórdão nº 5.736/2011 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União. Pois sob a luz do Entendimento V, da Nota Técnica SEFTI/TCU 5/2010, é possível incluir, na especificação técnica dos serviços a serem realizados, todos os resultados esperados que, segundo modelos de qualidade de processo aderentes à norma ABNT NBR ISO.

Posto isso, é possível a exigência de ISO de qualidade de processos (9001) e segurança da informação (27001) no ato da assinatura do contrato, vez que não há restrição em lei nem mesmo na jurisprudência pátria.

É altamente recomendável que seja exigida no MÍNIMO a certificação de segurança como ISO 27001, a qual atesta o cuidado que a empresa em não fornecer, vender, manipular ou utilizar de forma indevida os dados por ela armazenados.

Por tais motivos, requer e espera-se decisão deste r. Pregoeiro no sentido de retificar o Edital no que diz respeito à qualificação técnicas das licitantes, em especial no que atinge

os requisitos de segurança, objetivando exigir que as certificações ISO 9001 e 27001 sejam exigidas das licitantes na forma acima exposta, uma vez que entender de forma contrária afronta aos princípios basilares das licitações públicas, bem como às normas legais vigentes.

Reforçamos o fato que caso não seja o entendimento do Ilustre Pregoeiro em exigir as referidas certificações das empresas licitantes no momento de habilitação e proposta técnica, requeremos que essas certificações sejam solicitadas no ato de assinatura do contrato, pois com as referidas certificações garante que a eventual empresa licitante vencedora será responsável, na gestão e administração de todas as informações sigilosas, garantindo assim a segurança dos dados evitando que haja vazamento das informações e/ou comercialização por parte da empresa, evitando exposição da administração pública, dos servidores e consignatárias.

4.2 DOS ITENS TÉCNICOS NECESSÁRIOS PARA O BOM FUNCIONAMENTO DO SISTEMA COM TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS

Ao passo que analisamos o presente edital visualizamos que alguns itens técnicos constantes e exigidos dos softwares das licitantes não são suficientes para a boa usabilidade da Administração Pública, e consignatárias, fato esse que irá atingir diretamente o principal usuário do sistema, qual seja o servidor público que irá solicitar o empréstimo de dinheiro em sua margem consignável.

Neste contexto, destaca-se que dentre os princípios basilares dos processos licitatórios está o Princípio do Julgamento Objetivo, entendido como aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Não tão distante, deve o edital ser claro e preciso, para então possa atingir o real objetivo de licitar, sendo assim o edital de licitação deve ser apto a viabilizar as necessidades da Administração Pública, objetivando o atendimento da demanda.

Entendemos que os princípios licitatórios estão estritamente relacionados no presente caso, visto que além de buscar e resguardar a isonomia e eficiência, o instrumento público deve ainda observar a moralidade e impessoalidade, bem como a concorrência das licitantes.

Desta forma, ressalta-se que os critérios técnicos devem estar previstos em Edital de forma clara, precisa e objetiva, de modo a possibilitar o maior número de participantes, bem como permitindo que haja competição entre eles, visando ainda assegurar o esperado tratamento isonômico entre os licitantes, em prol da qualidade do produto/serviço da necessidade da

Administração Pública, sob pena de a igualdade ser desrespeitada por preferência de ordem pessoal (subjetiva), eivando, portanto, todo o processo licitatório.

A realização de um certame envolve gastos significativos (pessoal, material, tempo etc.) e o seu eventual fracasso, ou contratação de uma licitante que não cumpra com o resultado esperado, resultará a em prejuízos para a Administração.

O erário além de perder com os custos do procedimento, ainda teria que arcar com os custos para promover nova licitação, não se olvidando a possibilidade de contratação por valor superior nesta segunda tentativa, pois agora deverá o ente público se atentar ao problema que ocorreu anteriormente, de modo a buscar um resultado positivo.

Tempo gasto, labor dispendido, refletem em dinheiro gasto pelo Ente Público. Neste ínterim, convém salientar que alguns dos itens técnicos estabelecidos no instrumento convocatório, não são proporcionais com o objeto licitado e são eles que passamos a questionar.

a) DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA - Características do Sistema, acessíveis pelo GESTOR DO SISTEMA, representante do CONTRATANTE (TRT24)

3.1.16. Permitir o cadastro de valores mínimo e máximo para limitação das parcelas dos contratos de qualquer modalidade.

A margem consignável é o controle de limitação de valor de parcela, outro limitador deixará o processo dúbio, além de ficar claro o benefício para empresas que fazem esse controle inexistente. Qual o embasamento para definir um valor máximo e mínimo que não seja a margem consignável?

b) DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA - 3.4. Da integração com a Folha de Pagamento do TRT24.

3.4.6. O sistema deverá disponibilizar para cada Consignatária arquivo em formato txt, com o registro das parcelas que houve ou não o desconto, conforme disponibilizado pela folha de pagamento e processado no sistema de consignações.

Não compete ao ente público determinar qual tipo de arquivo a consignatária irá utilizar. O que compete é que haja um arquivo plausível de utilização pelas consignatárias, mas não limitado a txt. Visto principalmente que a maioria delas utiliza arquivos em Excel ou semelhantes para realizar suas manutenções mensais.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, a **IMPUGNANTE** vem, respeitosamente, a este Sr. Pregoeiro, requerer:

- a) Que o presente, tendo sido tempestivamente protocolado, seja recebido por este Pregoeiro e remetido à autoridade competente para julgá-lo;
- b) O TOTAL DEFERIMENTO da presente **IMPUGNAÇÃO, também em seu efeito suspensivo**, para que surta os efeitos legais e resguarde todos os direitos da **recorrente** dos demais participantes, a fim de que:
 - b.1) requer e espera-se decisão deste Sr. Pregoeiro no sentido de retificar o Edital no que diz respeito à qualificação técnicas das licitantes, em especial no que atinge os requisitos de segurança, objetivando exigir que as certificações ISO 9001 e 27001 sejam exigidas das licitantes na forma acima exposta;
 - b.1.1) Alternativamente, caso não seja o entendimento do Ilustre Pregoeiro em exigir as referidas certificações das empresas licitantes no momento de habilitação e proposta técnica, requeremos que essas certificações sejam solicitadas no ato de assinatura do contrato, pois com as referidas certificações garante que a eventual empresa licitante vencedora será responsável, na gestão e administração de todas as informações sigilosas, garantindo assim a segurança dos dados evitando que haja vazamento das informações e/ou comercialização por parte da empresa, evitando exposição da administração pública, dos servidores e consignatárias;
 - b.2) requer e espera-se decisão deste Ilustre Pregoeiro no sentido de acolher as alegações da IMPUGNANTE dos itens técnicos do edital (4.2), julgando-se procedente a presente Impugnação, para o fim de retificar o Edital licitatório, adequando-o, na forma acima exposta; e
 - c) a **SUSPENSÃO do PREGÃO ELETRÔNICO** para julgamento da presente IMPUGNAÇÃO, até que se proceda com as adequações necessárias do Edital impugnado, nos termos da fundamentação acima, ocasião em que deverá ocorrer nova publicação deste, considerando as alterações substanciais que deverão ser realizadas;

Por fim, caso eventualmente seja indeferida a presente impugnação, o que não se espera, requer sejam esclarecidas as razões que justificam a improcedência dos pedidos acima, permitindo a **IMPUGNANTE** eventual insurgência junto à Justiça.

Não obstante, requer que o resultado desta Impugnação, se possível, seja comunicado através de e-mail para o seguinte endereço: licitacao@db1.com.br ou então pelo telefone (44) 3033-6303.

Maringá - PR, 28 de março de 2023.

CONSIGNET SISTEMAS LTDA.

Reinaldo da Silva Junior


Diretor de Presidente

Impugnação (CONSIGNET) - TRT 24.PDF

Documento número #f5d28fa8-ac27-42bd-ade5-c6ef2b53aa00

Hash do documento original (SHA256): d1278bc2c4eee911b3e19a54bd5aafdd087b0bccecadd496c1d7e7cf6dcf11a7

Assinaturas

 **Reinaldo da Silva Junior**
CPF: 036.972.609-01
Assinou em 28 mar 2023 às 19:53:36

Log

- 28 mar 2023, 19:51:26 Operador com email ls@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef criou este documento número f5d28fa8-ac27-42bd-ade5-c6ef2b53aa00. Data limite para assinatura do documento: 27 de abril de 2023 (19:50). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 28 mar 2023, 19:51:32 Operador com email ls@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef adicionou à Lista de Assinatura: reinaldo.silva@db1.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Reinaldo da Silva Junior e CPF 036.972.609-01.
- 28 mar 2023, 19:53:36 Reinaldo da Silva Junior assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail reinaldo.silva@db1.com.br. CPF informado: 036.972.609-01. IP: 177.73.71.99. Componente de assinatura versão 1.473.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 28 mar 2023, 19:53:36 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número f5d28fa8-ac27-42bd-ade5-c6ef2b53aa00.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº f5d28fa8-ac27-42bd-ade5-c6ef2b53aa00, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.